



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 817665 - SP (2023/0130657-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : MARIAUREA GUEDES ANICETO
ADVOGADO : MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TIAGO LUIS NASCIMENTO MARQUES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. APLICAÇÃO CORRETA DO REGIME SEMIABERTO E INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado em favor de TIAGO LUIS NASCIMENTO MARQUES, condenado à pena de 4 anos de reclusão em regime semiaberto, além do pagamento de 20 dias-multa, pelo crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, II, do Código Penal). A defesa alega contrariedade ao art. 33, § 2º, "c", do Código Penal e às Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e 440 do Superior Tribunal de Justiça, postulando a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, em razão das condições pessoais favoráveis do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão central consiste em verificar se o regime semiaberto e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos foram devidamente fundamentados e se houve contrariedade às súmulas invocadas pela defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal, com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente a elevada quantia subtraída (R\$ 1.284.965,00), a extrema audácia e frieza do agente ao cometer o crime em plena luz do dia, no local de trabalho, e as graves consequências para a vítima, elementos que justificam a fixação do regime semiaberto.

Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica tanto a fixação do regime mais gravoso quanto o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, mesmo quando primário o réu (AgRg no HC n. 914.401/RN).

Não há inobservância das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF, pois a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação do regime mais gravoso e a negativa de substituição da pena, afastando-se a alegação de constrangimento ilegal.

IV. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 817665 - SP (2023/0130657-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : MARIAUREA GUEDES ANICETO
ADVOGADO : MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TIAGO LUIS NASCIMENTO MARQUES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. APLICAÇÃO CORRETA DO REGIME SEMIABERTO E INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado em favor de TIAGO LUIS NASCIMENTO MARQUES, condenado à pena de 4 anos de reclusão em regime semiaberto, além do pagamento de 20 dias-multa, pelo crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, II, do Código Penal). A defesa alega contrariedade ao art. 33, § 2º, "c", do Código Penal e às Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e 440 do Superior Tribunal de Justiça, postulando a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, em razão das condições pessoais favoráveis do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão central consiste em verificar se o regime semiaberto e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos foram devidamente fundamentados e se houve contrariedade às súmulas invocadas pela defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal, com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente a elevada quantia subtraída (R\$ 1.284.965,00), a extrema audácia e frieza do agente ao cometer o crime em plena luz do dia, no local de trabalho, e as graves consequências para a vítima, elementos que justificam a fixação do regime semiaberto.

Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica tanto a fixação do regime mais gravoso quanto o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, mesmo quando primário o réu (AgRg no HC n. 914.401/RN).

Não há inobservância das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF, pois a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação do regime mais gravoso e a negativa de substituição da pena, afastando-se a alegação de constrangimento ilegal.

IV. ORDEM DENEGADA.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de TIAGO LUIS NASCIMENTO MARQUES em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal 0013692-23.2017.8.26.0050).

O paciente foi condenado à pena de 6 anos de reclusão em regime semiaberto, além do pagamento de 30 dias-multa, como incurso no art. 155, § 4º, II, do Código Penal.

A apelação interposta pela defesa foi parcialmente provida para redimensionar a pena para 4 anos de reclusão em regime semiaberto, além do pagamento de 20 dias-multa.

A impetrante sustenta: a) negativa de vigência ao art. 33, § 2º, c, do Código Penal e contrariedade aos enunciados 718 e 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e ao verbete 440 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a quantidade da pena aplicada e as condições pessoais favoráveis do paciente, notadamente, primariedade, bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, permitem o abrandamento do regime prisional para o aberto; e b) possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Requer, liminar e definitivamente, deferimento da ordem para que seja fixado regime prisional aberto e substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Indeferida a liminar, prestadas as informações, manifestou-se o MPF pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

VOTO

Compulsando o acórdão impugnado, verifica-se que as questões foram assim tratadas no acórdão impugnado (e-STJ fls. 15-16):

A pena-base foi triplicada aos seguintes fundamentos: “a personalidade do acusado, o grau de sua culpabilidade, bem como as circunstâncias e consequências do delito são amplamente desfavoráveis, já que ele, demonstrando grande audácia e frieza, subtraiu a vultosa quantia de R\$ 1.284.965,00, transportando-a pela agência bancária onde trabalhava em pleno horário de expediente, sendo inclusive visto no exato momento em que praticava o delito por outros funcionários e colegas, os quais porém não desconfiaram do que estava acontecendo pelo fato do dinheiro ter sido colocado no interior de sacos de lixo. Tais elementos destoam acentuadamente da média dos furtos dessa Comarca, seja pela res furtiva de tão elevado valor e o crime planejado e executado com tamanha ousadia. Evidente, ainda, que o delito acarretou prejuízo considerável à vítima”.

O aumento, contudo, deve ser revisto, mormente quando se leva em conta que a personalidade somente pode ser constatada por profissional habilitado da área da psicologia ou psiquiatria _ do que não se cogitou _, que exatamente por trabalhar na agência e exercer cargo de confiança foi reconhecida a qualificadora (e, portanto, integra o tipo penal), e que o réu é primário e não usou de violência ou grave ameaça para praticar o crime. Por outro lado, não se pode desconsiderar o vultoso valor subtraído, as consequências do crime para a empresa/vítima e a extrema audácia do réu, fatores que na minha ótica justificam a aplicação da pena no dobro, com o que a sanção se concretiza em quatro anos de reclusão e vinte dias/multa.

Correta a condenação a título de reparação de danos à vítima, uma vez que há pedido expresso da acusação, e o prejuízo foi confirmado durante a instrução.

O dolo extremado inviabiliza a substituição da privação de liberdade por restrição de direitos, medida que, ademais, seria socialmente reprovável. Os mesmos fatores desaconselham a suspensão condicional da pena privativa de liberdade.

O regime intermediário foi razoável e fica mantido.

Na espécie, verifica-se que a pena-base foi mantida acima do mínimo legal, ante a presença das circunstâncias e consequências do delito.

Nesse contexto, tratando-se réu primário, **cuja pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal**, correta a fixação do regime mais gravoso, no caso: o semiaberto, por se tratar de pena reclusiva não superior a 4 anos de reclusão, bem como, pelas mesmas razões, a negativa da substituição das penas, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Consoante entendimento assente neste Tribunal Superior, 'a análise desfavorável das circunstâncias judiciais justifica a fixação do

regime semiaberto, bem como o afastamento da substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, ainda que a pena imposta ao agravante seja inferior a 4 anos de reclusão, tendo em vista o disposto nos arts. 33, § 3º, e 44, III, c/c o art. 59, todos do Código Penal" (AgRg no AREsp 1.473.857/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020; sem grifos no original.) 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC 564.428/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 29/6/2020, grifei).

2. No caso, foram reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis relativas aos maus antecedentes e à quantidade de droga - 3,800kg (três quilogramas e oitocentos gramas) de crack, as quais justificam a imposição de regime mais gravoso e também o afastamento da substituição da pena, de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 914.401/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024; grifos acrescidos.)

Não há, assim, falar em inobservância das Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF, diante da fixação da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Ante o exposto, denego a ordem.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0130657-0

HC 817.665 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0013922320178260050 13922320178260050

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIAUREA GUEDES ANICETO
ADVOGADO : MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TIAGO LUIS NASCIMENTO MARQUES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.